



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012860-30.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante GRUPO CEM PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado HELIO DO NASCIMENTO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012860-30.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos — 3ª Vara Cível

Apelante: Grupo Cem Participações S.A.

Apelado: Helio do Nascimento Correa

Juiz(a): Marcelo de Moraes Sabbag

Voto nº 36385

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença de parcial procedência, que condenou a ré em danos morais e na obrigação de não fazer consistente em cessar as ligações e mensagens de cobrança ao número do autor relacionada a débitos de terceiro, declarando-as indevidas, sob pena de multa a ser arbitrada.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas acostadas aos autos suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda. Magistrado é o destinatário da prova, a quem compete a apreciação da relevância e pertinência de determinada prova.

APELAÇÃO DA RÉ. DANOS MORAIS. Ligações e cobranças via mensagens “SMS”. Ausência de negativação ou cobrança abusiva. Situação incômoda, mas que se caracteriza como mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade. Ausência de demonstração inequívoca da aventada perda excessiva de tempo útil do autor. Sentença reformada neste ponto. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 80/92 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e obrigação de não fazer c.c tutela de urgência, “*para condenar a parte requerida à obrigação de não fazer,*

tocante à cessação de qualquer forma de cobrança ao autor (SMS, ligações, correspondências e outros) relacionada a débitos de terceiro, declarando-as indevidas, sob pena de multa a ser arbitrada, além de desobediência à ordem judicial, bem como condenar a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo índice previsto em contrato ou IPCA desde o arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora serão calculados pela SELIC, menos IPCA.

Em face da Sucumbência quase integral e atento à Súmula 326 do E. STJ, condeno a parte requerida ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00, com base no artigo 85, § 8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (fls. 90/91).

Inconformada, apela a ré Grupo Cem Participações Ltda. (fls. 95/104). Argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que foi solicitada a expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a fim de que esta informasse a quem pertencem os números de telefone indicados pelo

apelado. Porém, tal solicitação não foi sequer apreciada. Aduz que não teve a oportunidade de produzir provas ou apresentar argumentos essenciais para o deslinde da causa, resultando em nulidade do processo, uma vez que afronta o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, sustenta, em síntese, que os números que constam no *print* anexado pelo apelado às fls. 22 não pertencem à requerida, a qual pesquisou em sua base de dados e sistemas o período correspondente a 01/09/2023 a 23/10/2024, sendo que o número do telefone celular (16) 99765-3298 não foi localizado em nenhuma base de acionamento ou retorno (sistemas ÓTIMA, ALGAR e 3C PLUS, atualmente utilizados).

Aduz que possui um cliente de nome Iury, sendo que os telefones de contato que constam na base de dados da empresa são do próprio cliente e de seus pais, não correspondendo ao número indicado pelo apelado.

Insiste que não bastam meras alegações de dano moral para que se configure o ilícito e se proceda ao ressarcimento, sendo necessária a comprovação de seus requisitos quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, o que não ocorreu. A Apelante não praticou qualquer conduta capaz de ocasionar prejuízo ou qualquer repercussão na esfera moral do apelado, não havendo prova nesse sentido.

Pugna, assim, pela reforma da r. sentença, para “a) *desonerar a Apelante da obrigação de não fazer, no tocante à cessação de cobrança ao Apelado (SMS, ligações, correspondências e outros) relacionada a débitos de terceiro, uma vez que a Apelante nunca foi responsável por qualquer acionamento ao Apelado; bem como afastar a condenação em indenização por danos morais, ou reduzir o valor da condenação para R\$ 1.000,00;*

b) alternativamente, a anulação da sentença, diante do cerceamento de defesa, com a reabertura da fase de instrução do processo para produção das provas necessárias ao exercício da ampla defesa” (fl. 104).

Recurso tempestivo (fl. 94) e não preparado ante a gratuidade judiciária concedida às fls. 72.

Contrarrazões apresentadas às fls. 205/211.

É o relatório.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito, arguida pels apelante-ré.

Como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois estas são destinadas ao Juiz, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim,

competete ao D. Magistrado indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa.

E o julgamento no estado do processo não se constitui, por si só, como decisão que macula o contraditório e a ampla defesa, até porque o MM. Juízo “a quo” fundamentou devidamente suas razões pelas quais entendeu a desnecessidade da dilação probatória para o desate da lide.

O requerido envio de ofício, pleiteado às fls. 36 da contestação, referia-se apenas aos números juntados pelo autor às fls. 22, com o objetivo de afastar as ligações em nome da apelante.

E, ainda que se pudesse vislumbrar a utilidade da realização desta prova para o julgamento da causa – o que evidentemente não é o caso - constituiria apenas elemento, dentre outros, de convicção do D. Magistrado, mormente se a eles não está vinculado, até porque **as demais provas coligidas se mostravam, de fato, suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda.**

De se ressaltar que a ré, em sede de contestação, não impugnou as diversas mensagens recebidas pelo autor e demonstradas às fls. 23/24, que são claras ao denominar como empresa credora o “Grupo

Cem”. Ainda, teve ampla possibilidade, como de fato o fez, de produzir provas a respeito dos números de telefone trazidos à inicial, demonstrando, à sua maneira, por meio das fls. 60/67, que não lhe pertenciam.

Assim, portanto, não há que se falar em nulidade processual pela suposta ocorrência de cerceamento de defesa, conforme sustentado nas razões recursais.

Por conseguinte, no mérito da demanda principal, merece apenas **parcial reparo** a r. sentença.

Narra o autor que há mais de um ano vem recebendo inúmeras cobranças indevidas diariamente, sem qualquer justificativa, para seu número de telefone celular (16 99765-3298) em razão de dívida de terceiro, “Yuri”, que desconhece.

Aduz o insucesso das diversas tentativas do autor de atender as ligações e explicar o mal-entendido, bem como de entrar em contato com a empresa pelos canais de atendimento para que cessassem as ligações e envios de mensagens.

Ante a perda de tempo útil e extremo desconforto gerado, e defeito na prestação dos serviços da ré, ajuizou a presente demanda pugnando pela condenação da ré em fazer cessar as ligações,

reconhecendo-as como indevidas, bem como em danos morais no importe de R\$10.000,00.

A r. sentença foi julgada parcialmente procedente, acolhendo a condenação em relação à obrigação de não fazer e a indenização em danos morais, todavia pelo montante de R\$ 5.000,00.

E, pela prova coligida, merece reparo somente no tocante ao dano moral.

In casu, a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que à relação em questão é aplicável o diploma consumerista, ainda que por analogia. Disto decorre a responsabilidade objetiva da empresa de cobrança por eventuais danos causados aos consumidores, conforme os ditames do art. 14 do mencionado diploma.

E, como é cediço, dano de ordem moral *“é a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas,*

*aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.**” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12ª ed. – São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).*

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “*dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.*” (Rizzardo, Arnaldo; – Responsabilidade Civil – 8ª. ed. – Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

Na hipótese retratada nos autos, o

autor-apelado não comprovou que a conduta da empresa requerida, ao empreender a cobrança administrativa de valores que se revelaram indevidos (posto que relativos a terceira pessoa) repercutiu em dano à sua esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo ou sofrimento moral suportado pelo apelado, como por exemplo, lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória e pública, o que dificultaria o acesso e às operações creditícias. Ainda que efetuada em sua linha telefônica a cobrança não se refere ao autor mas sim a terceiro.

De qualquer forma, a despeito da conduta da ré, não há clara e inequívoca demonstração atinente a aventada perda excessiva de tempo útil do autor, de natureza irrecuperável, ou desvio produtivo do consumidor para obtenção da resolução do problema dentro do limite aceitável a ensejar a respectiva reparação extrapatrimonial¹. Nesse aspecto, em que a petição inicial sequer especifica, v.g., o tempo despendido pelo autor junto à ré em que infrutíferas as tentativas de solução da questão na esfera administrativa. Ao contrário, sequer há nos autos demonstração de resposta a qualquer impugnação do autor para resolução da questão.

E nem documentos alusivos a eventuais atendimentos instruem a peça inaugural, sendo

¹ TJSP; Apelação Cível 1026883-97.2019.8.26.0002; Relator: Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021.

juntadas apenas cópias comprovando as mensagens e ligações (fls. 22/24).

Assim, em que pese a necessidade de se afastar a conduta de cobrança por parte da ré, relacionada a dívida de terceiro – condenação à obrigação de não fazer reconhecida pela r. sentença e que não merece reparo – não comprovado o dano moral alegado.

Ademais, apesar da atitude desarrazoada da ré, o fato é que a situação ora narrada, conforme visto, amolda-se como mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade, que não reflete, em consequência, na responsabilização extrapatrimonial por parte do suposto ofensor, por ausência de danos aos direitos da personalidade do apelante.

Tal assertiva, também encontra respaldo em sede doutrinária:

“Inicialmente, tanto doutrina como jurisprudência sinalizam par ao fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral.” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Editora Método: 2014, 9ª edição, fls. 412).

Nesse sentido:

Ação de indenização por dano moral. Telefonía. Ligações de cobrança realizadas em horários inoportunos. Não demonstrado o abuso das ligações que, por sua vez, foram cessadas, eis que o número de telefone do Autor fora incluído na chamada "blacklist". Mero aborrecimento. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001555-93.2017.8.26.0275; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

Assim, ante o parcial provimento do recurso, a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Isso porque considerando não apenas o parcial provimento do recurso da ré, mas também em atenção aos pedidos deduzidos na inicial e ao decaimento do autor ainda em primeira instância, necessária a redistribuição, repartindo de forma igualitária o pagamento das eventuais custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, readequados neste momento para 10% do valor da causa, para ambas as partes, seguindo-se os demais parâmetros já fixados pela r. sentença.

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a

majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”.

Nesse diapasão, não há majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela ré (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) em virtude do provimento apenas parcial do recurso².

Em destaque e ainda alinhavado ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) Na espécie, **o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no § 11 do art. 85 do CPC.** 9. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020 – g.n.).

Finalmente, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora